

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**LÚCIO RAFAEL DE ARAÚJO SANTOS**

**UMA BREVE ANÁLISE DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS  
DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA APLICAÇÃO EM  
ARACAJU/SE**

**Aracaju**

**2016**

**LÚCIO RAFAEL DE ARAÚJO SANTOS**

**UMA BREVE ANÁLISE DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS  
DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA APLICAÇÃO EM  
ARACAJU/SE**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE.

Orientador: Prof Dr. João Cláudio da Conceição

**Aracaju  
2016**

**LÚCIO RAFAEL DE ARAÚJO SANTOS**

**UMA BREVE ANÁLISE DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS  
DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA APLICAÇÃO EM  
ARACAJU/SE**

Monografia apresentada como  
requisito parcial à Comissão  
Julgadora do Curso de bacharelado  
em Direito pela Faculdade de  
Administração e Negócios de  
Sergipe- FANESE.

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Dr. João Cláudio da Conceição**  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**

---

**Professor Me Fernando Ferreira da Silva Júnior**  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**

---

**Professora Me Fernanda Gurgel Raposo**  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo analisar a importância dos tratados de direitos humanos e da Convenção Internacional sobre o direito das pessoas com deficiência no processo de efetivação de tais direitos em Aracaju/SE. Nessa perspectiva, convém evidenciar o processo de integração dos tratados internacionais à ordem jurídica brasileira, tendo em vista a redemocratização ocorrida a partir de 1985. Além disso, vale lembrar que o direito do homem é também um direito econômico, de modo que passa a depender de um Estado pró-ativo que lhe forneça condições materiais que assegurem a garantia efetiva desses direitos. Assim, esta monografia busca ressaltar o papel que a convenção supramencionada possui na vida das pessoas da cidade de Aracaju as quais possuem algum tipo de deficiência. Ademais, evidenciar a finalidade dessa convenção que trata da busca pela erradicação do preconceito contra os portadores de qualquer tipo de deficiência e a reafirmação de que as pessoas com deficiência são titulares de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Aracaju/SE. Direitos Humanos. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

## **ABSTRACT**

This project research aims to analyze the importance of human rights treaties and the international convention on physically disabled people rights in the process of putting in practice such rights in Aracaju. Said so, it's convenient to highlight the process of integration of the international treaties to the brazilian legal order, bearing in mind the democratization occurred in 1985. In addition, it is worth remembering the human right is also an economic right and it depends on a pro active State which is able to provide material conditions to ensure the effectiveness of such rights. Thus, this research seeks to enhance the role of the international convention in the lives of citizens in Aracaju who may present some kind of disability. Therefore, bring to the light the purpose of this convention which is about the search for the end of the prejudice against disabled people, reaffirming they are holders of human rights.

**Keywords:** Human Rights, International Convention on Physically Disabled Rights, Aracaju.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>11</b>
2.1 O Nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	14
2.2 Os Tratados de Direitos Humanos .....	15
2.3 A Relevância dos Direitos Humanos para Sociedade.....	17
<b>3 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....</b>	<b>20</b>
3.1. A Formação e a Incorporação dos Tratados .....	20
3.2. O Nível Hierárquico dos Tratados de Direitos Humanos .....	24
3.2.1. <i>A hierarquia de natureza constitucional.....</i>	<i>25</i>
3.2.2. <i>Hierarquia de natureza supraconstitucional.....</i>	<i>27</i>
3.2.3. <i>Hierarquia de natureza infraconstitucional.....</i>	<i>28</i>
3.2.4. <i>Hierarquia de natureza supralegal .....</i>	<i>29</i>
3.3 O Entendimento Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a Hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos.....	29
3.4. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos.....	34
<b>4 ESTUDO DE CASO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ARACAJU.....</b>	<b>39</b>
4.1 Proteção Das Pessoas com Deficiência pela Constituição Federal de 1988 .....	40
4.2 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência .....	41
4.2.1 <i>Análise do questionário aplicado em órgãos/instituições públicas .....</i>	<i>43</i>
4.3 As Consequências da Internalização da Convenção das Pessoas com Deficiência .....	51
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

**APÊNDICE A- ESTUDO DE CASO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ARACAJU.....60**

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos constituem um estudo antropocêntrico, visto que se fundamentam no que rege as relações interpessoais, tendo em vista a valorização da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, é pertinente ressaltar que no Egito surgiu um relevante sistema jurídico cujo ordenamento contribuiu para a estrutura normativa futura da sociedade. Já a Mesopotâmia desenvolveu redações jurídicas, que ficaram conhecidas como códigos, a exemplo do Código de Hamurabi.

Nesse contexto, outra grande contribuição foi o Pentateuco (ou Lei Mosáica) que influenciou o estabelecimento de princípios e diretrizes essenciais à valorização da vida humana, tendo em vista a igualdade entre os homens <sup>1</sup>.

Assim, convém declarar que foi a partir do período entre os séculos VIII e II a.C (período axial) que surgiram diretrizes e perspectivas fundamentais responsáveis pela formulação dos direitos humanos em detrimento de explicações mitológicas a fim de estabelecer a convivência harmoniosa entre os indivíduos.

Ademais, pode-se verificar que a Legislação Cristã (século I a XV), bem como a Legislação Islâmica (século VII) contribuíram para o processo de origem dos direitos humanos do ponto de vista jurídico normativo propiciando uma interação harmoniosa entre os seres <sup>2</sup>.

Com a Revolução Francesa, promoveu-se uma transformação no ordenamento jurídico daquela época a partir dos ideais iluministas, haja vista a discussão da necessidade de proteção de alguns direitos do homem. Nesse contexto, as constituições liberais do século XVIII e XIX fomentaram a positivação de tais direitos nos Estados e a repartição de riquezas produzidas socialmente, de modo que o poder deixava de se concentrar em um Estado absolutista e passava a emanar do povo.

Advinda a Convenção de Genebra, cuja assinatura ocorreu em 22 de agosto de 1864, deu-se início ao Direito Humanitário cujo objetivo central foi minimizar a dor dos soldados e da população que foram atingidos pela guerra. Buscando, assim, cuidar dos doentes e feridos, tal convenção foi responsável por lançar os Direitos Humanos no cenário internacional. Notabiliza que somente em 1880 a convenção

---

<sup>1</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 2.

<sup>2</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Loc. cit.

supramencionada deu origem a Convenção Internacional da Cruz Vermelha.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos adquirem progressos de ordem nacional e internacional, de modo a propiciar liberdades e dignidade aos cidadãos sem quaisquer distinções. Dessa forma, houve o ápice da Internacionalização dos Direitos Humanos e, por conseguinte, os tratados de direitos humanos. Nesse sentido, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos que atribuiu o caráter universal a tais direitos e se configurou como primeira parte de um sistema de proteção aos direitos do homem.

A relevância dessa declaração consiste no fato de ela estender a titularidade de alguns direitos a sujeitos diversos do indivíduo, elencar mais bens merecedores de tutela e considerar o homem do ponto de vista de sua especificidade.

Observou-se que, com a chegada dos tratados, os Estados perceberam que se fazia necessário uma discussão a acerca de como tais tratados deveriam ser integralizados ao seu sistema jurídico sem que houvesse a perda de sua soberania.

Nesse viés, surgem quatro naturezas para os tratados de direitos humanos: tratados com natureza Supranacional, tratados com natureza Constitucional, tratados com natureza de Lei Ordinária e tratados com natureza Supralegal.

No Brasil, com a Constituição da República de 1988<sup>3</sup>, os tratados supramencionados ganharam ainda mais força, já que muitos dos direitos assegurados nos mesmos foram elencados no art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, mesmo com alguns direitos garantidos pela própria Constituição, fazia-se necessário definir qual status jurídico os tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil teriam em seu ordenamento interno.

É nessa conjuntura que surge a Emenda Constitucional nº 45 de 2004<sup>4</sup> e se insere na Constituição Federal o parágrafo 3º no Art. 5º, definindo, assim, que todos os tratados de direitos humanos que fossem aprovados com três quintos dos votos dos respectivos membros em dois turnos nas duas casas legislativas seriam equivalentes à Emenda Constitucional.

Nesse contexto é importante salientar que o único tratado de direitos humanos com status de Emenda Constitucional no ordenamento jurídico vigente é a

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>>. Acesso em: 22 set. 2016.

<sup>4</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>> Acesso em: 22 set. 2016.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência <sup>5</sup>, cujo principal objetivo é enfatizar que as pessoas portadoras de deficiência também possuem direitos. Assim, observa-se que tal tratado não cria novos direitos, mas busca garantir que os direitos já existentes da pessoa humana sejam exercidos pelas pessoas com deficiência, seja física ou não.

Diante do que foi exposto, surgiu a pergunta problema: Quais os óbices para efetivação da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência na cidade de Aracaju/SE?

Nessa perspectiva, convém analisar qual a importância dos Direitos Humanos como base fundamental para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana? De que maneira os Direitos Humanos tem relevância para sociedade? Como ocorre o processo de hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil e Como os direitos contemplados pela convenção se revelam na efetivação de direitos da pessoa com deficiência em Aracaju/SE?

Por conseguinte, nessa monografia, buscaram-se respostas para tais questionamentos através da doutrina e legislação vigente, de modo a esclarecer o tema em foco também para a sociedade.

Nesse sentido, vale ressaltar que a temática abordada é de suma importância para a sociedade atual e para a comunidade acadêmica, haja vista seu caráter inédito, uma vez que a proteção jurídica às pessoas portadoras de deficiência seja física ou psicológica, ainda é dúvida para a maioria da população, mesmo sabendo de sua existência.

Até os próprios deficientes, em alguns casos, possuem receio em relação ao que, de fato, lhes é assegurado como direito pelo ordenamento jurídico vigente, de modo que alguns aceitam que seus direitos sejam negligenciados ou até mesmo negados pela simples dúvida de que eles realmente existam, haja vista que na prática é difícil visualizar a aplicabilidade dos mesmos nas relações sociais.

Sendo assim, justifica-se essa escolha devido à dúvida recorrente no cidadão em entender até onde vão os direitos dos deficientes e principalmente na busca para compreender os óbices para efetivação desses direitos, além disso, é uma matéria que também provoca dúvida nos próprios operadores do Direito, uma vez

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto-lei 6949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>>. Acesso em: 22 set. 2016.

que a sociedade em sua maioria desconhece a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Portanto, com o alcance do objetivo geral e dos específicos que foram supramencionados, pretende-se elucidar tais dúvidas que são da sociedade como um todo.

Observando as jurisprudências existentes sobre o assunto, pode-se concluir também que as lides judiciais aumentaram com o passar do tempo, uma vez que a população tem buscado mais acesso à informação e sabe que há uma proteção jurídica sobre o assunto. Ocorre que essas pessoas quase sempre são mal informadas, cometendo erros em suas expectativas, ou simplesmente não procurando seus verdadeiros direitos. Há ainda aqueles que incorrem na litigância de má fé, tentando caracterizar uma negligência inexistente ou supervalorizando o que realmente existia.

Por conseguinte, ao final dessa monografia, ela servirá como fonte de informação sobre o tema para outras pessoas que a ela recorram na tentativa de elucidar tais dúvidas comuns, podendo servir como base para pesquisas tanto para população em geral, para os operadores do Direito, como também para o mundo acadêmico.

Portanto, tem-se como objetivo geral dessa monografia a identificação dos óbices para efetivação da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência na cidade de Aracaju/SE e juntamente com o geral, surgiram os específicos, que são: Enfatizar a importância dos Direitos Humanos como base fundamental para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Realizar uma breve reflexão sobre a relevância dos Direitos Humanos para a sociedade; Traçar uma análise sucinta sobre a hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil e Analisar como os direitos contemplados pela convenção se revelam na efetivação de direitos da pessoa com deficiência em Aracaju/SE.

Evidencia-se que para a consecução deste trabalho, utilizou-se como procedimento metodológico uma monografia pautada em levantamento bibliográfico, visto que serão utilizados livros de doutrinadores consagrados, artigos científicos e monografia especializada no tema em foco.

Quanto à abordagem, esta monografia possui natureza qualitativa, uma vez que a coleta de dados ocorre a partir de interação entre o pesquisador e o fenômeno estudado. Ademais, a análise dos dados se efetivará por meio da hermenêutica do pesquisador.

Em relação ao objetivo, caracteriza-se como exploratória, posto que promove levantamento de dados relevantes por haver conhecimento limitado na área de estudo concerte a este trabalho, de modo a inserir características inéditas até em então.

Quanto ao método científico (linha de raciocínio), será utilizado o hipotético-dedutivo, porquanto serão formuladas conjecturas acerca da limitação de informações relativas ao tema proposto, de modo a desenvolver explicações para o fenômeno/problema analisado.

## 2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para iniciar a presente discussão acerca dos Direitos Humanos, convém explicitar o seu desenvolvimento, defini-los e elucidar aquilo em que tais direitos se fundamentam bem como quais são suas principais características.

Nesse contexto, vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que foi no Egito que surgiu um sistema jurídico em que era assegurado o direito não somente das pessoas como também o de seus próprios bens, de modo a consolidarem um ordenamento jurídico individualista e pioneiro na história da civilização.

Entre os egípcios, já havia tribunais com uma estrutura em que os juízes julgavam em nome do faraó e eram auxiliados por um funcionário do estado, de forma semelhante aos romanos no século II. Naquele período, todos os habitantes eram iguais em face ao direito <sup>6</sup>.

Posteriormente, houve o chamado Direito Cuneiforme que contemplava o Código de Hamurabi. Este era um código que estabelecia a hegemonia das leis em relação aos seus governantes, ou seja, a lei criada era aplicada a todo e qualquer cidadão.

Nessa perspectiva, percebe-se que o código supramencionado e a civilização egéia bem como o Pentateuco (Lei Mosáica) constituem as primícias de expressões jurídicas da defesa da honra e dignidade da pessoa humana, tendo em vista os direitos mais elementares, tais como: vida, propriedade, família, etc.

Nessa conjuntura, é relevante evidenciar o período axial que compreende 600 a 480 a.C. devido às postulações teóricas que estabelecem os fundamentos e as diretrizes da vida humana em detrimento de explicações mitológicas <sup>7</sup>. Tais pressupostos contribuem para a declaração da existência de direitos humanos com um caráter universal e igualitário.

Diante do que foi exposto, verifica-se que no decorrer da história a população se submetia à vontade absoluta do detentor do poder. Todavia, houve uma mudança significativa no interstício do século XIII, posto que houve uma limitação do domínio do rei por meio de regras a favor dos nobres na Inglaterra.

Em seguida, é essencial mencionar que o marco para os direitos humanitários

---

<sup>6</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 4.

<sup>7</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. cit., p. 2.

consiste na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultante da Revolução Francesa em 1789, cujos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade consubstanciavam o direito subjetivo à dignidade da pessoa humana.

Esse movimento produziu uma alteração semântica na palavra revolução, visto que passou a denotar uma renovação da ordem sociopolítica e o estabelecimento do novo, não apenas para um regime político como também para toda população englobando as relações de poder inerentes a ela.

Nesse contexto, convém ressaltar que a redação da Declaração supracitada contribuiu para consolidar o caráter universal, invariável e atemporal dos direitos do homem ao passo que as leis são correspondentes ao costume e sofrem variação conforme o caráter nacional.

Nesse sentido, a revolução francesa disseminou seus ideais de liberdade não apenas na Europa, mas também em países mais distantes e conseguiu abolir a disparidade entre as classes socioeconômicas. Além disso, esse processo revolucionário possibilitou a extinção de servidões feudais e o processo mercadológico de escravos que prevaleceram por séculos, porém as mulheres ainda eram colocadas em posições inferiores as dos homens na sociedade <sup>8</sup>.

Conforme a declaração em foco, a liberdade consiste, de fato, em poder fazer aquilo que não prejudique outrem; e cada homem pode gozar de direitos cujos limites são tão somente os diretos assegurados para outro cidadão, de modo que se pode observar a semelhança com as constituições federais de diversas nações nos dias de hoje.

Nessa perspectiva, vale mencionar que:

Depois da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, vários Estados passaram a editar constituições contento direitos civis ou individuais, a exemplo da França que, em 1848, promulga a Constituição Francesa, consagrando os seguintes direitos individuais: igualdade, liberdade, segurança, propriedade, legalidade, igualdade de acesso aos cargos públicos, livre manifestação do pensamento, devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa, liberdade de profissão e direitos políticos <sup>9</sup>.

Apesar disso, foi apenas no século XIX que os Estados passaram a objetivar a constitucionalização de direitos sociais, de modo que entre 1914 e 1918 nasceram

---

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 149.

<sup>9</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. cit., 6-7.

constituições de cunho socialista e feição social devido ao interstício da 1ª Guerra Mundial. Nesse sentido, o México foi a primeira nação a criar uma Constituição que assegurava os direitos sociais e liberdades individuais<sup>10</sup>.

Na década de 1930, houve movimentos totalitaristas na Alemanha e na Itália, denominados nazismo e fascismo respectivamente, os quais tinham como finalidade expandir seu território através do poderio militar. Ambos enfrentavam uma crise socioeconômica e buscaram como solução a industrialização, sobretudo no setor bélico.

Então, formaram-se dois blocos, o Eixo (Alemanha, Japão e Itália) e Aliados (Inglaterra, URSS, França e Estados Unidos). Esses dois polos permaneceram em conflito por alguns anos, de modo que o eixo sofreu grandes perdas de 1941 a 1945, tendo como fim dessa guerra a rendição da Alemanha, da Itália e do Japão.

Verifica-se que a intolerância, prejuízos irreparáveis e trágicos atentados contra os direitos humanos estavam presentes durante a Segunda Guerra Mundial. Todavia, com o fim desse período, foi criada a ONU cuja principal finalidade era assegurar a paz entre as nações.

Nessa conjuntura, é extremamente relevante elucidar um conceito de direitos humanos, a saber: “Trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”<sup>11</sup>.

Outra aceção possível para Direitos Humanos consiste em: “conjunto de direitos que materializam a dignidade humana; direitos básicos, imprescindíveis para a concretização da dignidade humana”<sup>12</sup>.

Diante do que foi exposto, faz-se necessário elencar as características dos direitos humanos, quais são: a historicidade, a universalidade, a relatividade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a unidade, indivisibilidade e interdependência<sup>13</sup>.

A partir dessa aceção, é necessário evidenciar que tais direitos se fundamentam no que rege as relações interpessoais, tendo como base a valorização da dignidade da pessoa humana, ou seja, as condições mínimas, inerentes a cada

---

<sup>10</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. cit., 6-7.

<sup>11</sup> COMPARATO, Fábio Konder, p. 70.

<sup>12</sup> BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. Coleção Sinopses para concursos. Juspodvm: Salvador, 2013, p. 23.

<sup>13</sup> BARRETO, Rafael, Id. Ibidem, p. 28.

indivíduo para que este viva com dignidade. Nascendo, dessa maneira, a distinção entre os direitos humanos civis e políticos e os direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Nessa perspectiva, observa-se o caráter de indivisibilidade que existe em tais direitos.

## 2.1 O Nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos

O reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito não existia antes da segunda metade do século XIX no âmbito internacional, visto que a visão era limitada, pois apenas conferia tal condição ao Estado, de forma que se tinha uma sociedade interestatal <sup>14</sup>.

Esse processo de internacionalização teve como marco: “O Direito Humanitário, Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho” <sup>15</sup> e se consubstanciou com o fim da Segunda Guerra Mundial.

Entende-se como Direito Humanitário a totalidade de leis que visava diminuir o martírio de todos os soldados de guerra terrestre ou naval e seus prisioneiros, bem como da sociedade civil atingida pelos horrores da guerra. Nesse contexto, surgiu a Convenção de Genebra que propiciou a criação da Cruz Vermelha.

No tocante à Liga das Nações, evidencia-se que a mesma surgiu como uma forma de relativizar a supremacia dos Estados e garantir a paz em seus territórios.

Já a Organização Internacional do Trabalho irrompeu com o propósito de garantir aos obreiros, condições dignas de trabalho, na esfera internacional. Além disso, foi responsável pela instituição de novas convenções.

Observa-se que as instituições supramencionadas favoreceram o processo de reconhecimento internacional dos direitos humanos, visto que cada uma delas cooperou para proteção dos indivíduos em detrimento do interesse governamental.

Diante disso, é importante declarar que os Direitos Humanos não constituem uma acepção moderna, entretanto conforme exposto acima continuam a ser violados. Portanto, faz-se necessário garantir a eficácia das normas protetivas à dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que o pós-guerra denota a reconstrução dos direitos humanitários e

---

<sup>14</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 15.

<sup>15</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 183.

viabiliza a sua proteção no âmbito internacional, conferindo ao Estado o dever de respeitar os mesmos e assegurar a sua observância.

A carta da ONU continha uma reflexão acerca de quais direitos humanos deviam ser assegurados. Nessa perspectiva, vale ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora não tenha sido o primeiro documento a delinear a proteção aos Direitos Humanos, foi o documento que mais reverberou mundialmente, uma vez que versava sobre temas elementares relativos à pessoa humana de modo a estabelecer o caráter indisponível e irrevogável de tais direitos. Agora, os Estados não são mais os únicos sujeitos de Direito Internacional e não visam a apenas interesses governamentais.

Tem-se, portanto, os indivíduos como sujeitos de Direito Internacional e agora dotados de uma capacidade processual internacional de forma que os direitos humanitários passam a constituir interesse internacional e passa a existir um eficaz sistema de proteção a tais direitos.

No pós-guerra, houve a reconstrução dos direitos humanos que haviam sido violados na era do nazismo e fascismo, porquanto esses sistemas viam os seres humanos como descartáveis. Então, foi necessário criar uma política mais efetiva de proteção aos direitos do homem, de forma a responsabilizar efetivamente o Estado no âmbito internacional quando as medidas nacionais falhassem na tentativa de assegurar a dignidade da pessoa humana <sup>16</sup>.

Edifica-se, nesse contexto, um novo paradigma de papel do Estado em face aos direitos humanitários uma vez que a supremacia deste é relativa, pois o indivíduo tornou-se o foco e sujeito dotado de capacidade processual internacional com vistas a proteger as condições mínimas para sua dignidade <sup>17</sup>.

## **2.2 Os Tratados de Direitos Humanos**

Conforme o que foi elucidado no tópico acima, verifica-se que os direitos humanos adquiriram um caráter universal e indisponível com a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, a qual constitui um relevante marco histórico para a consolidação dos direitos humanos.

A Declaração supracitada apenas reconhecia os direitos inerentes a todo e

---

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flávia, p. 191.

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia, Loc. cit.

qualquer indivíduo, tendo em vista relações amistosas entre as nações e o repúdio a qualquer tipo de discriminação; no entanto não possuía valor de norma jurídica que obrigasse os Estados a garantir a observância de tais preceitos. Logo, não tinha força de lei.

Nesse cenário, a Comissão da ONU (Organização das Nações Unidas) compreendeu que tal Declaração se configurava apenas como um prenúncio de um Pacto Internacional que tivesse força para vincular os Estados a assegurarem e cumprirem de fato as normas estabelecidas acerca da dignidade da pessoa humana, após a ratificação feita pelos Estados-membros.

Nessa conjuntura, é pertinente explicitar que:

A necessidade de disciplinar e regular o processo de formação dos tratados internacionais resultou na elaboração da Convenção de Viena, concluída em 1969, que teve por finalidade servir como a Lei dos Tratados. Contudo, limitou-se aos tratados celebrados entre os Estados, não envolvendo aqueles dos quais participam organizações internacionais<sup>18</sup>.

Nessa perspectiva, vale evidenciar que existe uma variedade terminológica na língua portuguesa para se referir a Tratados Internacionais, tais como: convenção, acordo, pacto, regulamento, protocolo, convênio, memorando, estatuto, carta, etc <sup>19</sup>.

Nessa perspectiva, é extremamente relevante mencionar que os tratados internacionais nem sempre criam normas, uma vez que eles podem alterar preceitos ou codificar costumes internacionais.

Diante disso, torna-se necessário declarar uma definição para tratados internacionais: “Os tratados internacionais são apresentados como fontes formais do direito internacional público, sendo extremamente importantes para ‘codificação’ do direito internacional” <sup>20</sup>.

Vale ressaltar que os tratados conquistaram o status de principal fonte do Direito Internacional e são impostos apenas aos Estados-membros, uma vez que nenhum Estado será obrigado a cumprir com qualquer tipo de tratado com o qual não tenha consentido, pois se houver grave ameaça, ele será nulo.

As fases para se estabelecer um tratado internacional são: negociação, conclusão e assinatura. Ainda nesse contexto, há em 1966 a aprovação de dois Pactos Internacionais os quais entraram em vigor dez anos depois. Nessa

---

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flávia, p. 106.

<sup>19</sup> GUERRA, Sidney, Op. cit., p. 209.

<sup>20</sup> GUERRA, Sidney, Id. Ibidem., p. 207.

conjuntura, convém dizer que o Brasil apenas corroborou com tais Pactos muito depois de os mesmos entrarem em vigência, o que revela a deficiência brasileira na matéria dos direitos humanos.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) assim como o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) vieram para positivizar os direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos relativos à liberdade, igualdade e fraternidade a fim de garantir justiça e dignidade à pessoa humana.

Esses Pactos contêm novas normas para assegurar a proteção contra a violação dos Direitos Humanos. Porém, é crucial mencionar que diferente dos Direitos Civis e Políticos que dependem diretamente dos Poderes Judiciário e Legislativo; os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais possuem uma relação de dependência com o Estado, haja vista que aqueles só possuíram eficácia jurídica se houver atuação provedora deste, ou seja, uma dependência indiscutível do Poder Executivo.

### **2.3 A Relevância dos Direitos Humanos para Sociedade**

De acordo com o que foi exposto anteriormente, observa-se que as primeiras noções de direitos humanos surgiram no período conhecido como axial, todavia foram necessários vinte e cinco séculos aproximadamente para que tais direitos assumissem um caráter universal e indisponível por meio de uma Declaração Universal e fossem matéria de ampla discussão em todo o globo, de modo a buscar a igualdade de direitos entre todos os homens.

Apesar de haver uma preocupação com os direitos humanos na sociedade, tanto no plano nacional quanto no plano internacional, e forte discussão acerca da valorização da dignidade da pessoa humana, verifica-se ainda uma significativa dificuldade dos Estados em assegurar as condições mínimas para existência digna do ser humano.

Nessa perspectiva vale mencionar que:

Não obstante avanços extremamente significativos tenham ocorridos ao longo do processo de democratização brasileira, no que tange à incorporação de mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos, ainda resta o importante desafio – decisivo ao futuro democrático – do pleno e total comprometimento do Estado brasileiro com a causa dos direitos humanos<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia, Op. cit., p. 391.

Nesse contexto, é relevante mencionar que a dignidade é um aspecto inerente ao ser humano e que o princípio da dignidade da pessoa humana exige do Estado o dever de assegurar a todos os homens os direitos fundamentais que são próprios da natureza humana e que devem ser tutelados no texto constitucional.

Dessa forma, observa-se que tais direitos devem ser salvaguardados não somente pela Constituição, mas também por tratados internacionais que sejam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma a garantir a plenitude de uma vida digna ao indivíduo.

Nessa conjuntura, torna-se essencialmente pertinente declarar que se houver conflito entre normas internas e internacionais, no que diz respeito aos direitos humanos, sempre irão prevalecer aquelas que forem mais benéficas ao sujeito de direito, uma vez que assegurar a dignidade da pessoa humana é o propósito maior e último de todo o ordenamento jurídico <sup>22</sup>.

Nesse sentido, convém evidenciar que a proposta primeira dos direitos humanos era ultrapassar um discurso meramente teórico e atingir a plenitude prática bem como a sua exigibilidade e obrigatoriedade. Nesse seguimento, a necessidade de se efetivar na prática os direitos sociais (ou de segunda dimensão) fez com que fossem adotadas as denominadas políticas públicas. Estas contribuem também para garantir os direitos individuais <sup>23</sup>.

Essas políticas públicas são provenientes do chamado princípio de cooperação que existem entre a ordem internacional e a nacional. Elas têm como objetivo atender as necessidades da pessoa humana com a ajuda da sociedade <sup>24</sup>.

Tendo em vista o caráter universal dos direitos humanos, verifica-se que os mesmos precisam ser ressignificados, uma vez que se faz necessário trabalhar a igualdade na diferença de modo a se evitar discriminações de qualquer tipo, igualando os cidadãos perante a lei e atendendo as suas necessidades básicas a fim de que não haja uma simples abstração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que o universalismo absoluto deve ser revisto com o propósito de se evitar que uma nação ou cultura se sobreponha a outra,

---

<sup>22</sup> COMPARATO, Fábio Konder, Op. cit., p. 74.

<sup>23</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. cit, p. 117.

<sup>24</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Loc. cit

criando uma forma de discriminação cultural. Mas também um relativismo absoluto é prejudicial, pois este considera que cada cultura tem seu valor, porém não propicia diálogo benéfico entre os povos tendo em vista um conceito ou uma noção comum acerca da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, é imprescindível concordar com Del'Olmo, quando declara que:

[...] somente o despertar de um sentimento humanos no âmago de cada pessoa, impelindo-a a ver no semelhante um igual, sujeito às mesmas dificuldades, angústias e sonhos, poderá conduzir à maior eficácia as normas jurídicas já existentes e ao surgimento de um espírito universal de amparo e de solidariedade entre os seres humanos <sup>25</sup>.

Diante do que foi exposto, Del'Olmo nos levar a acreditar que não basta a criação de normas e tratados internacionais para garantir a eficácia dos direitos humanos. Faz-se necessário, para o efetivo combate daqueles que violam tais direitos, que cada indivíduo busque no seu interior o verdadeiro significado de cidadania.

---

<sup>25</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Os direitos humanos: breves reflexões In: FERREIRA JUNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges (Org.) **Direitos humanos e direito internacional**. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 20.

### 3 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

#### 3.1. A Formação e a Incorporação dos Tratados

Antes de abordar especificamente o tema dos tratados internacionais de direitos humanos, vale elucidar um conceito de tratado e em seguida analisar o processo de formação e incorporação do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, é conveniente mencionar a denominada Convenção de Viena que ocorreu em 1969 e versava sobre o direito dos tratados, segundo a qual, tratado significa o acordo internacional firmado por escrito entre Estados e (ou) Organizações Internacionais, regido pelo Direito Internacional, independente de sua designação específica <sup>26</sup>.

A formação dos tratados internacionais consiste em etapas ou fases, a saber: Negociação, Redação do Texto, Assinatura, Ratificação, Promulgação, Publicação e Registro.

Quanto à negociação, verifica-se que nessa etapa ocorre a determinação das predileções, tendo como objetivo chegar a uma compreensão de uma determinada matéria.

No que concerne à redação do texto, observa-se que esta etapa consiste basicamente no ato de composição textual daquilo que foi anteriormente negociado entre as partes do tratado, podendo se efetivar da seguinte forma: um preâmbulo, uma parte dispositiva e os anexos.

No que diz respeito à assinatura, vale ressaltar que essa etapa se materializa com a autenticação dos tratados pelos representantes dos Estados, via assinatura do texto tratado ou da Ata Final.

No tocante a Ratificação é importante salientar que essa etapa é essencial, visto que somente com ela o tratado terá validade e será corroborado. Tal processo tem como finalidade anunciar as partes do tratado que o mesmo foi integralizado no seu sistema doméstico. Além disso, convém elucidar que um Estado membro somente poderá desobrigar-se do tratado após retificação se houver permissão expressa no texto do tratado.

---

<sup>26</sup> GUERRA, Sidney, Op. cit., p. 208.

Diferentemente da etapa de Ratificação, que é um processo de cunho, bilateral, a promulgação trata-se de um procedimento unilateral, visto que conforme o ordenamento jurídico brasileiro, tal mecanismo serve para o governo declarar a existência de um acordo firmado por ele e determina a sua executoriedade no âmbito doméstico.

Já a Publicidade é a premissa essencial para que haja a aplicabilidade do acordo internacional dentro dos limites domésticos, ao passo que o Registro consiste em um mecanismo cuja finalidade é ser intermédio para requisição das prerrogativas anteriormente firmadas no tratado.

Diante disso, convém ressaltar que somente o Presidente da República Federativa do Brasil possui competência para celebrar tratados internacionais, consoante é exposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os quais estão sujeitos à votação do Congresso Nacional a fim de se obter uma aprovação ou resolução, conforme arts 49 e 84 CF/88.

Nessa perspectiva, é fundamental mencionar que, após a Emenda Constitucional nº45/2004, tornou-se necessário que os tratados de direitos humanos sejam submetidos à votação nas duas Casas Legislativas com 3/5 dos votos em dois turnos para que adquiram status de norma constitucional, cabendo ao Presidente da República a função de publicá-lo por meio de Decreto Presidencial.

Nessa conjuntura, é plenamente imprescindível evidenciar que a Constituição Federal de 1988 em seu art 5º não estabeleceu distinção entre tratados internacionais de direitos humanos e os tratados que versavam sobre outros direitos.

No que concerne especificamente à incorporação de tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, vale elucidar que o Brasil apenas corroborou dois Pactos de Direitos Humanos muito tempo depois de os mesmos entrarem em vigor, de tal modo que se pode perceber a incomensurável dificuldade brasileira em promover os direitos humanos.

Nesse sentido, é precípuo concordar com Carlos Henrique Bezerra Leite:

Com efeito, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP, bem como o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, somente foram ratificados pelo Brasil em 1991, por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgados pelos Decretos 591 e 592, ambos de 6 de julho de 1992<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. cit., p. 23.

Desse modo, percebe-se a falta do sentimento humanista na maior parte dos juristas brasileiros, uma vez que grande parte dos cursos de direito no Brasil é pautada em uma perspectiva individualista, já que mais da metade do curso é focada em matérias como Direito Processual Civil e Direito Civil, que por si só versam sobre direitos individuais <sup>28</sup>.

Nesse sentido, tendo em vista as desigualdades sociais existentes no Brasil, verifica-se que o verdadeiro problema não consiste em fundamentar os direitos do homem, mas sim em protegê-los tornando-os uma realidade prática ou empírica, pois as ressalvas se iniciam somente no momento de garantir eficácia de tais direitos.

Todavia, o ato de o Brasil corroborar diversos tratados de direitos humanos demonstra uma tentativa de engajamento no que concerne aos Direitos Humanos, tendo em vista que a Constituição brasileira vigente declara que o Brasil deverá ter como princípio norteador, a prevalência dos direitos humanos sempre que se tratar das suas relações internacionais.

Nesse contexto é conveniente mencionar que a Constituição de 1988 possui cláusula de abertura que viabiliza a integralização de direitos fundamentais provenientes do seu próprio regime e de normas internacionais, mas sim de normas internacionais de modo a efetivar o processo democrático no Brasil.

Assim, vale evidenciar as convenções das quais o Brasil faz parte a fim de mostrar o seu esforço em assegurar os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano.

Nesse processo democrático o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 14 de novembro de 1983, quatro anos após entrar em vigor no plano internacional.

A Convenção supramencionada tem o objetivo de promover a igualdade entre o homem e a mulher, de modo a garantir a justiça e a paz nacional. Observa-se que o nascimento de tal convenção se deve ao fato das mulheres figurarem no polo dos indivíduos excluídos na sociedade durante tantos anos.

Notabiliza que esse documento surge como um meio para assegurar que a mulher é sujeito de direitos, assim como o homem. E, portanto merece ser

---

<sup>28</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. cit., p. 24.

reconhecida como tal.

A Convenção supracitada declara em seu art. 1º que a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ademais, é expresso, na convenção mencionada acima, que toda e qualquer providência realizada por um Estado-membro cujo objetivo seja descontinuar a segregação sofrida pelas mulheres não é percebida como forma de discriminação, mas como um ato capaz de promover a equidade.

Vale ressaltar que, mesmo com as criações de diversas normas que proporcionem equidade e justiça entre homens e mulheres, muitos povos ainda praticam todas as formas de violência contra a mulher, sejam elas físicas ou psicológicas.

Outro tratado de grande relevância é a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada por quase todos os Estados do globo, a qual foi corroborada pelo Brasil em 14/09/1990.

Esse documento tem como finalidade assegurar que todas as crianças tenham garantidos todos os seus direitos, como a liberdade e o direito à saúde. Vale salientar que tal Convenção também protege a criança contra todos os crimes sexuais, independentemente do local onde ela estiver.

Na busca para potencializar o texto expresso na referida Convenção, a ONU criou dois Protocolos a fim de coibir o tráfico de crianças e qualquer meio de participação do infante em conflitos bélicos.

Quanto à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, sabe-se que foi validada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992. Esse documento contém matéria concernente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966<sup>29</sup>.

Além disso, é pertinente elucidar que a Convenção em foco tinha como finalidade a integralização dos Estados Unidos enquanto Estado-parte e, para isso,

---

<sup>29</sup> GUERRA, Sidney, Op. cit., p. 28.

não enxertou inicialmente textos relativos ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Vale ressaltar que esse Pacto previa a observância da norma mais conveniente para pessoa humana perante toda e qualquer situação em que ocorra a contenda de norma doméstica e norma internacional.

A referida Convenção versa sobre direito à propriedade de modo a efetivar o usufruto dos bens, contanto que esteja assegurada a sua função social. Além disso, elenca os direitos de ir e vir proibindo que os Estados-partes expulsem os estrangeiros que morem no território de um dos países-membros<sup>30</sup>.

No que concerne a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ratificada pelo Brasil em 9 de julho de 2008, dois anos após entrar em vigor no cenário internacional. Ademais, é salutar mencionar que tal Convenção será abordada de modo profícuo no próximo capítulo.

No que diz respeito às Convenções da Organização Internacional do Trabalho, observa-se que foram ratificadas em 19/06/1998. Ademais, verifica-se que as mesmas versam sobre direitos fundamentais do trabalhador, tais como: liberdade sindical e negociação coletiva, eliminação de quaisquer formas de trabalho coercitivo e erradicação da discriminação no que se refere a emprego. Nesse sentido verifica-se que tais convenções são categorizadas em: autoaplicáveis, de princípios e promocionais. Por conseguinte, tais Convenções denotam tratados leis normativos, posto que regulamentam as relações sociais na esfera trabalhista.

Quando os tratados internacionais são integrados ao sistema doméstico, estes adquirem valor normativo de natureza infraconstitucional. Já os tratados internacionais de direitos humanos são motivo de constantes debates no que diz respeito à natureza que tais tratados adquirem ao ingressar no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.2. O Nível Hierárquico dos Tratados de Direitos Humanos**

Diante do que foi exposto anteriormente, nota-se o diferencial que os tratados internacionais de direitos humanos possuem não somente quanto à sua matéria, mas também quando são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>30</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. cit., p. 31.

Nesse contexto, é precípua explicitar que os direitos supramencionados são objeto de inúmeras discussões, de tal modo a propiciar a existência de quatro relevantes correntes: constitucional, infraconstitucional, supraconstitucional e supralegal.

Nessa conjuntura, Sidney Guerra ressalta e justifica a importância da observância dos direitos humanos e o porquê do seu diferencial:

A dignidade da pessoa humana é o valor supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, corroborando para um imperativo de justiça social. Sua observância é, pois, obrigatória para a interpretação de qualquer norma constitucional. Dentre suas diversas funções destacam-se as seguintes: a) reconhecer a pessoa como fundamento e fim do Estado; b) contribuir para a garantia da unidade da Constituição; c) impor limites à atuação do poder público e à atuação dos cidadãos; d) promover os direitos fundamentais; e) condicionar a atividade do intérprete [...] <sup>31</sup>.

Conforme elenca a Constituição, todos os direitos garantidos por meio de tratados internacionais não podem ser excluídos. Acerca do que foi mencionado, o artigo 5º declara:

Art. 5º § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte <sup>32</sup>.

Diante do que foi exposto, observa-se que os direitos oriundos dos tratados internacionais de direitos humanos são resguardados pela Constituição de 1988, uma vez que a mesma não os exclui.

### *3.2.1. A hierarquia de natureza constitucional*

Notabiliza que vários autores, tais como: Antônio Augusto Cançado Trindade, Valério de Oliveira Mazzuoli e Flávia Piovesan adotam essa corrente como uma maneira mais coerente de tratar a hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos integralizados no ordenamento jurídico doméstico, os quais conferem uma abordagem privilegiada à dignidade da pessoa

<sup>31</sup> GUERRA, Sidney, Op. cit., p. 41.

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>>. Acesso em: 25 set. 2016.

humana.

Nesse sentido, vale concordar com Cançado Trindade acerca do artigo quinto, parágrafo segundo da Constituição Federal de 1988:

Observe-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista <sup>33</sup>.

Valério de Oliveira Mazzuoli pondera que os direitos supramencionados possuem natureza constitucional e declara que os tratados de direitos humanos internacionais possuem caráter constitucional, de forma que não possam ser invalidados por lei ordinária <sup>34</sup>.

Nessa esteira de pensamento, entende-se que proporcionar a todo tratado internacional de direitos humanos a natureza constitucional é o mesmo que assegurar a estes a forma de cláusulas pétreas.

Ainda nessa linha de raciocínio, a professora Flávia Piovesan aduz:

A o efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados <sup>35</sup>.

Nesse sentido, depreende-se que a integralização da normativa internacional de proteção aos direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro desvela um significativo progresso no processo de efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana a partir de uma interação benéfica entre o direito internacional e o nacional <sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007, p. 631.

<sup>34</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 750.

<sup>35</sup> PIOVESAN, Flávia, Op. cit., p. 114.

<sup>36</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, Id. *Ibidem*, p. 506.

### 3.2.2. Hierarquia de natureza supraconstitucional

Essa teoria também pode ser compreendida como “Natureza Supranacional” e possui como referência Celso Albuquerque de Melo, que preconiza as normas internacionais em detrimento das normas de direito interno.

Para esse autor, as normas internacionais se sobrepõem ao texto constitucional sempre que houver qualquer tipo de conflito entre as normas se tratando de tratados internacionais de direitos humanos.

Nessa perspectiva, o autor supracitado critica o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que no Brasil fica a cargo da jurisprudência a resolução de conflitos entre normas internacionais e domésticas no que concerne aos direitos humanos<sup>37</sup>.

Ademais, o professor Celso Mello demonstra que a soberania do Estado é relativa, uma vez que não existe Estado sem pressupor uma Sociedade Internacional. Portanto as normas internacionais estariam hierarquicamente superiores a própria constituição vigente e a constituições futuras sem qualquer possibilidade de revogação.

Diante disso faz-se necessário elucidar as teorias que consubstanciam as relações entre direito internacional e direito interno, a saber: monismo e dualismo.

O dualismo determinava a existência de duas ordens jurídicas: a nacional e a internacional; de modo que as mesmas eram independentes. Nesse sentido, pode-se compreender que:

Essa independência teria como base três fatores: relações sociais – o homem era sujeito do direito interno e o Estado do direito internacional; as fontes do direito interno eram decorrentes da vontade do Estado, enquanto que a do direito internacional tratava-se da vontade coletiva dos Estados manifestados pelos costumes e nos tratados; a estrutura do direito interno era de subordinação, isto é, as leis ordinárias subordinadas à Constituição, e a do direito internacional era de coordenação [...]<sup>38</sup>.

No que diz respeito ao Monismo, verifica-se que nesta corrente há a preeminência do direito internacional e do direito interno.

Observa-se que em determinado momento será aplicada a norma de direito internacional em detrimento a do direito doméstico e ora ocorrerá a situação inversa,

<sup>37</sup> GUERRA, Sidney, Op. cit., p. 228.

<sup>38</sup> GUERRA, Sidney, Id. Ibidem, p. 228-229.

ou seja, o direito interno prevalecerá.

### 3.2.3. *Hierarquia de natureza infraconstitucional*

Em sua obra *Direitos Humanos: Na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira*, Sidney Guerra aponta que essa teoria da natureza infraconstitucional foi adotada no Brasil a partir da manifestação do Supremo Tribunal Federal e teve como expoente o ministro Xavier de Albuquerque<sup>39</sup>.

Convém mencionar nessa esteira de pensamento a declaração de Amaral Júnior acerca da hierarquia de natureza infraconstitucional:

Assim, parece tranqüilo concluir que o tratado internacional, seja qual for a sua matéria, inclusive direitos humanos, ingressa no Direito brasileiro com status, com força, com hierarquia de lei. Mais especificamente, comporta-se como uma lei ordinária, porque a maioria requerida para a aprovação do decreto legislativo que recepciona o tratado é a mesma exigida para a aprovação de uma lei ordinária: a maioria simples (artigo 47 da Constituição de 1988).<sup>40</sup>

Deste modo percebe-se que os tratados de direitos humanos possuem status de lei ordinária, ou seja, natureza hierárquica infraconstitucional ao serem integrados ao ordenamento jurídico interno.

Nessa perspectiva, verifica-se o entendimento de que os tratados internacionais não podem determinar interpretações jurídico-normativas que limitem a efetividade de normas constitucionais uma vez que tais documentos estão subordinados à Constituição Federal<sup>41</sup>.

Nesse sentido, quando se tratar de tratado internacional com natureza hierárquica de nível infraconstitucional em conflito com lei doméstica, irá imperar a que foi incorporada no sistema doméstico interno posteriormente, comungando da idéia que a lei posterior revogará lei anterior.

---

<sup>39</sup> GUERRA, Sidney, Op. cit., p. 240.

<sup>40</sup> JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. **Reforma define status de tratados sobre direitos humanos.** Disponível em: <<[<sup>41</sup> GUERRA, Sidney, Op. cit., p. 245.](http://www.conjur.com.br/2005-jan-26/reforma_define_status_juridico_tratados_internacionais.>>. Acesso em: 22 out. 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

#### *3.2.4. Hierarquia de natureza supralegal*

À luz das idéias de Sidney Guerra, percebe-se que a hierarquia de natureza supralegal foi desenvolvida em território brasileiro, por meio do Supremo Tribunal federal no ano de 2000, através do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que preconizou a idéia dos tratados de direitos humanos serem integralizados ao ordenamento jurídico doméstico como textos com status supralegal, isso significa q tais tratados não podem afrontar a soberania da Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil, vez que os mesmo estariam em condição inferior a Carta Magna, mas devendo ocupar um lugar de prestígio acima das Leis Ordinárias <sup>42</sup>.

Nesse contexto torna-se pertinente sublinhar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o parágrafo 3º ao art 5º, o qual determinou que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico, cuja aprovação se deu por meio de 3/5 dos votos, em dois turnos nas duas Casas Legislativas, ou seja, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, adquirem o status de norma constitucional.

Ademais, observa-se que esse é o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, aqueles tratados e convenções internacionais de direitos humanos que não obtiverem aprovação de 3/5 dos votos, em dois turnos nas duas Casas Legislativas possuíram natureza supralegal.

Após a discussão acerca das quatro correntes, verifica-se a necessidade de se observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à Hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos, conforme será desenvolvido no próximo tópico.

### **3.3 O Entendimento Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a Hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos**

Inicialmente, é fundamental destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa uma ruptura histórica de um momento de pleno regime ditatorial para um momento de democracia.

---

<sup>42</sup> GUERRA, Sidney, Op. cit., p. 246.

Notabiliza que, por surgir após um longo período de ditadura, a redação da Carta Magna contempla de forma inédita os direitos e garantias fundamentais ao cidadão. Deste modo, tornou-se o documento que conferiu à dignidade da pessoa humana um status de princípio constitucional.

No que concerne à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, verifica-se que até 1977 havia um entendimento doutrinário de que os tratados sobrepujavam as normas ordinárias internas quando existia um conflito entre ambos, de modo que se pode observar uma hegemonia das normas internacionais em relação a normas infraconstitucionais.

Todavia, pode-se observar a mudança no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema no Recurso Extraordinário:

CONVENÇÃO DE GENÉBRA, LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS - AVAL APOSTO A NOTA PROMISSÓRIA NÃO REGISTRADA NO PRAZO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SER O AVALISTA ACIONADO, MESMO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. VALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 427, DE 22.01.1969. EMBORA A CONVENÇÃO DE GENÉBRA QUE PREVIO UMA LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS TENHA APLICABILIDADE NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO, NÃO SE SOBREPÕE ELA ÀS LEIS DO PAÍS, DISSO DECORRENDO A CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUENTE VALIDADE DO DEC-LEI Nº 427/69, QUE INSTITUI O REGISTRO OBRIGATÓRIO DA NOTA PROMISSÓRIA EM REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, SOB PENA DE NULIDADE DO TÍTULO. SENDO O AVAL UM INSTITUTO DO DIREITO CAMBIÁRIO, INEXISTENTE SERÁ ELE SE RECONHECIDA A NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL A QUE FOI APOSTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO <sup>43</sup>.

Esse caso representa um marco nos estudos acerca dos tratados internacionais no Brasil, uma vez que os doutrinadores possuem posicionamentos distintos em que se pode observar a primazia do direito internacional em relação ao direito interno, bem como a possibilidade de os tratados internacionais sofrerem alterações por normais domésticas que sejam posteriores aos mesmos <sup>44</sup>.

Nesse seguimento, podemos observar a jurisprudência evidenciada a seguir:

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80004/SE, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Data de julgamento: 01 de junho de 1977. Data de publicação: 29 de dezembro de 1977. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14614120/recurso-extraordinario-re-80004-se>>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>44</sup> GUERRA, Sidney, Op. cit., p. 240.

Prisão civil. Alienação fiduciária. Legítima a prisão civil do devedor fiduciante que não cumprir mandado judicial para entrega de coisa ou seu equivalente em dinheiro. DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Recurso conhecido e provido <sup>45</sup>.

Diante do que foi exposto, observa-se claramente o rompimento com o art.7º parágrafo 7º da Convenção de San José da Costa Rica, haja vista que a mesma tratava em seu respectivo dispositivo que ninguém deverá ser preso por dívidas. Sendo assim, os Estados que aderiram à mencionada convenção não poderiam de forma alguma recorrer de norma interna para se abster do devido cumprimento do tratado firmado anteriormente.

Tendo como fundamento o Princípio da Boa-Fé estabelecido pela Convenção de Viena, uma vez que nenhum Estado é obrigado a aderir a qualquer tratado, entretanto no momento que o ratifica, esse deve cumpri-lo.

Por conseguinte, vale salientar que A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica somente foi ratificada pelo Brasil em 06 de Novembro de 1992, deste modo pode-se compreender que tal posicionamento contrariou a expectativa, uma vez que na data do referido recurso (19/02/1999) o Pacto supramencionado já estava em vigor.

Por fim, tal posicionamento serviu como uma forma de validar o pensamento de que os tratados internacionais ao entrarem no ordenamento jurídico doméstico possuem status de Lei Ordinária, além de suplantar a ideia de que quando existir lide entre norma internacional e interna, tais conflitos devem ser solucionados por meio da *Lex posteriori derogat priori*, ou seja lei posterior revoga lei anterior <sup>46</sup>.

Entretanto, com a chegada da já mencionada EC nº 45/2004 onde afirma que todos os tratados de direitos humanos que forem aprovados em dois turnos nas duas Casas Legislativas, com 3/5 dos votos passariam a ter status de norma constitucional, acabou dividindo o posicionamento dos doutrinadores.

Nesse contexto pode-se observar que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sofreu alterações, conforme mostram as jurisprudências a seguir:

---

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 216872/PR, da 2ª Turma. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 03 de fevereiro de 1998. Data de publicação: 27 de agosto de 1999. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: << <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14699204/recurso-extraordinario-re-216872-pr>>>, Acesso em: 29 set. 2016

<sup>46</sup> GUERRA, Sidney, Op. cit., p. 241-242.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. RECENTE MUDANÇA DO POSICIONAMENTO DO STF (HC N. 87.585/TO E RE N. 466.343/SP). PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. NORMA INCORPORADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM STATUS SUPRALEGAL. DERROGAÇÃO DAS NORMAS PRÉ-EXISTENTES QUE REGULAVAM A SITUAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu aquela Corte Suprema que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria derrogaram as normas infra-legais autorizadas da custódia do depositário infiel. Tal entendimento foi acompanhado por esta Corte Superior. 2. Recurso ordinário provido <sup>47</sup>.

Notabiliza que o mesmo posicionamento jurisprudencial poderá ser observado nas duas jurisprudências a seguir:

DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO - CONTROVÉRSIA SOBRE O ALCANCE DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA - LIMINAR DEFERIDA.1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O impetrante requer o deferimento de ordem em favor de José Arlindo Passos Correa, contra quem foi determinada a expedição de mandado de prisão civil. Aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 292.090/SP. O paciente, sócio da empresa Taquaruçu Agropecuária Ltda., realizou contrato de penhor rural com o Banco do Brasil. Narra-se na impetração que, na Cédula Rural Pignoratícia, ficou estipulado como garantia, entre outros bens, a safra de cana-de-açúcar do ano de 1993/1994. Não cumprido o objeto do contrato, o credor propôs ação de execução forçada - Processo Cível nº 345/95, em tramitação na Primeira Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível, Estado de São Paulo. Procedeu-se à penhora da safra de cana-de-açúcar de 1994/1995. Em agosto de 1996, foi lavrado Termo de Redução e Ampliação de penhora, restando reduzida à penhora a safra supramencionada, bem como as relativas a 93/94, 95/96 e 96/97, das quais o paciente foi nomeado depositário judicial. Em julho de 1997, o Banco do Brasil/Exeqüente pediu a avaliação dos bens referidos. Certificou o oficial de justiça, então, que as safras não poderiam ser avaliadas, porquanto já colhidas. O exeqüente requereu ao Juízo paciente, sócio da empresa Taquaruçu Agropecuária Ltda., realizou contrato de penhor rural com o Banco do Brasil. Narra-se na impetração que, na Cédula Rural Pignoratícia, ficou estipulado como garantia, entre outros bens, a safra de cana-de-açúcar do ano de 1993/1994. Não cumprido o objeto do contrato, o credor propôs ação de execução forçada - Processo Cível nº 345/95, em tramitação na Primeira Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível, Estado de São Paulo. Procedeu-se à penhora da safra de cana-de-açúcar de 1994/1995. Em agosto de 1996, foi lavrado Termo de Redução e Ampliação

---

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 26120/SP, da 2ª Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 01 de outubro de 2009. Data de publicação: 15 de outubro de 2009. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: << <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5929613/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-26120-sp-2009-0091535-2-stj> >>, Acesso em: 29 set. 2016.

de penhora, restando reduzida à penhora a safra supramencionada, bem como as relativas a 93/94, 95/96 e 96/97, das quais o paciente foi nomeado depositário judicial. Em julho de 1997, o Banco do Brasil/Exeqüente pediu a avaliação dos bens referidos. Certificou o oficial de justiça, então, que as safras não poderiam ser avaliadas, porquanto já colhidas. O exeqüente requereu ao Juízo da execução a ordem de prisão civil contra o paciente. Intimou-se o depositário para que apresentasse os bens ou depositasse o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de prisão (folha 292). Não cumprida a determinação, foi expedido o mandado de prisão (folha 519). O executado protocolou agravo de instrumento. O Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo proveu parcialmente o recurso, para afastar a prisão civil prevista no artigo 1.287 do Código Civil, porque estaria revogada pelo Pacto de São José da Costa Rica (folha 51). O Banco do Brasil interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça proveu a impugnação. Assentou a legalidade do decreto prisional, afastando o argumento de ter-se como revogada a legislação ordinária sobre prisão civil (folha 12). Os embargos de divergência interpostos contra o acórdão do recurso especial não foram admitidos e o agravo regimental foi desprovido. O Superior Tribunal recebeu os embargos de declaração interpostos, sem efeitos modificativos, conforme informação colhida no relatório de andamento processual no sítio daquela Corte - cópia anexa. Esse é o ato atacado neste habeas. O impetrante sustenta a insubsistência dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceram o decreto de prisão civil expedido contra o paciente. Afirma que ordem de prisão, fundada em descumprimento de atos da vida privada, não encontra amparo na legislação atual, considerando-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, conferiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos - entre os quais se insere o Pacto de São José da Costa Rica - o status de norma constitucional. Ressalta não mais se poder falar, no cenário jurídico atual, em prisão civil, ressalvada a de devedor de prestação alimentícia. Registra que o executado está na iminência de ser preso, ante o fato de o Juízo da Execução vir a receber comunicação veiculando o julgamento do recurso especial e a manutenção da prisão civil decretada. Requer a concessão de medida acauteladora, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade, até o julgamento do mérito deste processo, quando pretende ver o deferimento definitivo da ordem, cassando o decreto de prisão civil.<sup>2</sup> O tema envolvido neste processo está a merecer o crivo do Colegiado Maior da Corte, definindo-se a subsistência, ou não, da legislação ordinária disciplinadora da prisão do depositário infiel ante a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica. Então, cumpre afastar a eficácia do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que implicou a alteração do que decidido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo.<sup>3</sup> Defiro a liminar em tal sentido.<sup>4</sup> Colham o parecer do Procurador-Geral da República, ficando, desde já, afetado ao Plenário o julgamento deste habeas.<sup>5</sup> Publiquem. Brasília, 9 de outubro de 2007. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator <sup>48</sup>.

Nessa esteira de pensamento observa-se a seguinte jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO -

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92566/SP: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 09 de outubro de 2007. Data de publicação: 15 de outubro de 2007. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: << <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14775663/habeas-corpus-hc-92566-sp-stf> >>. Acesso em: 29 set. 2016.

DEPOSITÁRIO INFIEL - DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL - HABEAS CORPUS - TRIBUNAL "A QUO" - ORDEM DENEGADA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INTERESSES DAS PARTES LITIGANTES - SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE REFERIDA ORIENTAÇÃO POR ESTA CORTE. I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica – em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 – ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto. II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes. Recurso provido <sup>49</sup>.

Diante do que foi exposto, pode-se perceber o conflito que existia acerca da legalidade da prisão do depositário infiel. Portanto, é salutar mencionar que somente com o julgamento ocorrido no dia 03/12/2008, dia em que foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS, juntamente com o HC 87.585/TO conforme salienta a jurisprudência acima mencionada é que ficou firmado o entendimento de que a referida prisão não poderia ocorrer.

Além disso, percebeu-se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos teriam o status de natureza supralegal. Por conseguinte, atualmente, todos os tratados internacionais de direitos humanos que não conseguirem cumprir os requisitos estabelecidos na EC nº 45/2004, ou seja, aqueles que não conseguirem obter o status de norma constitucional passarão a ter o status de norma supralegal.

### **3.4. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos**

Conforme o que foi exposto anteriormente, verificou-se uma grande

---

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 24978/MS, da 3ª Turma. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data de julgamento: 18 de dezembro de 2008. Data de publicação: 10 de fevereiro de 2009. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: << <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INCONSTITUCIONALIDADE+DA+PRIS%C3%83O+CIVIL> >>. Acesso em: 29 set. 2016.

divergência quanto ao status hierárquico que os tratados internacionais de direitos humanos possuem no ordenamento jurídico doméstico.

Observa-se que somente definindo o status que tal tratado possuirá, é que será possível encontrar uma solução em casos de contenda entre as normas provenientes desses tratados e convenções com as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, convém lembrar que se o tratado de direitos humanos possuir status de Lei Ordinária, o mesmo poderá ser revogado por uma lei interna posterior.

Entretanto, os tratados supramencionados passaram a adquirir a possibilidade de um novo status hierárquico no dia 30 de dezembro de 2004, com a chegada da Emenda Constitucional nº 45/2004, a saber: status de emenda constitucional (EC nº 45/2004).

Notabiliza que a referida Emenda Constitucional foi responsável por incluir o parágrafo 3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o status de emenda constitucional deverá ser conferido apenas aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que obtiverem aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, por 3/5 dos votos dos respectivos membros em dois turnos. (EC n 45/2004).

Nessa esteira de pensamento pode-se observar o texto da Constituição:

Art.5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 5º, § 3º).

Diante disso é possível verificar que a Emenda supracitada não fez alusão ao status hierárquico que os tratados de direitos humanos anteriores a ela passariam a ter. Isso levou os doutrinadores e a jurisprudência a permanecerem com posicionamentos diversos uns dos outros.

Nessa perspectiva, Piovesan analisa a inconsistência da normatização presente no § 3º do referido art. 5º. E, defende que todos os tratados de direitos humanos devem possuir o status de lei constitucional<sup>50</sup>.

Já para Mazzuoli, o texto expresso no § 2º do art 5º é o suficiente para

---

<sup>50</sup> PIOVESAN, Flávia, Op. cit., p. 71.

garantir aos referidos tratados o status de norma constitucional, evitando assim as alterações na Carta Magna conforme permite o § 3º<sup>51</sup>.

Destarte Mazzuoli assinala a consequência prevista pelo § 3º do artigo em foco:

Ou seja, uma vez aprovado certo tratado pelo quórum previsto pelo parágrafo terceiro, opera-se a imediata reforma do texto constitucional conflitante, o que não ocorre pela sistemática do parágrafo segundo do artigo quinto, em que os tratados de direitos humanos (que têm nível de normas constitucionais, sem, contudo, serem equivalentes às emendas constitucionais) serão aplicados atendendo ao princípio internacional da primazia da norma mais favorável ao ser humano [...]<sup>52</sup>.

Nota-se que o autor supracitado lança à luz uma breve reflexão sobre o quão é importante diferenciar “ter status constitucional” e “ser equivalente a emenda constitucional”. Aduz que aqueles tratados de direitos humanos que possuem quórum de emenda constitucional não podem ser revogados nem pelo Presidente da República nem por meio de Projeto de Denúncia realizado pelo Congresso Nacional, já que se tornam cláusulas pétreas diferentemente dos tratados aprovados com quórum simples<sup>53</sup>.

Além disso, o autor em foco assinala que se tais tratados forem equivalentes a emenda constitucional, os mesmos podem invalidar as normas internas, uma vez que tais tratados estão inseridos na Constituição<sup>54</sup>.

Para Carvalho, o § 2º do art. 5º não oferece materialidade suficiente para conferir status de norma constitucional aos tratados, de modo que se necessita do § 3º, ou seja, quórum qualificado para atribuir um status constitucional<sup>55</sup>.

Deste modo, é possível perceber que diferente de Mazzuoli, os outros autores não compartilham do pensamento da referida distinção entre o tratado de direitos humanos possuir status de norma constitucional ou ser equivalente a emenda constitucional.

---

<sup>51</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Op. cit., p. 51.

<sup>52</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Op. cit., p. 54.

<sup>53</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 60.

<sup>54</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Id. Ibidem., p. 66.

<sup>55</sup> CARVALHO, Weliton. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos anteriores à Emenda constitucional 45: O problema do status normativo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n 8, p. 340-364, jun./dez. 2010, p. 351.

Conforme exposto no tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal determinou a invalidade da prisão do depositário infiel em observância ao Pacto São José da Costa Rica nos casos: Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349/703/RS, juntamente com o HC 87.585/TO conforme salienta a jurisprudência já mencionada anteriormente.

Deste modo, pode-se perceber a consagração do status de norma supralegal auferido aos tratados de direitos humanos, uma vez que o Pacto São José da Costa Rica sobrepujou Lei Ordinária no ordenamento jurídico interno <sup>56</sup>.

Nessa esteira de pensamento convém evidenciar uma pequena parte do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 466.343/SP:

Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7o, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico [...] <sup>57</sup>.

Ao analisar a votação desse recurso, pode-se observar que mesma não foi suficiente cessar a divergência entre os doutrinadores no que diz respeito ao status hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que no final da decisão do referido recurso foram 4 votos a favor e 3 contra. Sendo assim, percebe-se que além dos doutrinadores, os próprios ministros não conseguiram encontrar um denominador comum para o status dos referidos tratados.

Nesse cenário, verifica-se que ainda persiste uma profícua dificuldade para se estabelecer efetivamente um consenso doutrinário e jurisprudencial no que concerne ao status hierárquico dos tratados anteriores à emenda constitucional nº 45 como realizado pelo STF, porquanto o quórum necessário era maioria simples quando tais tratados foram ratificados.

Nessa conjuntura, torna-se pertinente elucidar que os tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à emenda supracitada, tais como: Pacto dos Direitos Civis e Políticos bem como o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e

---

<sup>56</sup> PRADO, Wagner Junqueira. A Hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de doutrina e jurisprudência**, Brasília, n. 94, p. 13-46, set/dez. 2010, p. 29-30.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 466.343/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. Data de julgamento: 04 de junho de 2009. Data de publicação: 05 de junho de 2009. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: << <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp>>>, Acesso em: 29 set. 2016.

Culturais também são dignos de adquirir status de norma constitucional uma vez que são essenciais para consolidação do direito internacional dos direitos humanos, visto que consubstanciam a dignidade da pessoa humana ao protegerem direitos que são inerentes ao ser humano.

Diante disso, percebe-se que os tratados internacionais de direitos humanos que não forem aprovados conforme os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 45/2004 terão status de norma supralegal.

Nesse cenário, far-se-à um estudo de caso no próximo capítulo, o qual trabalhará como se revelam os direitos garantidos pelo único tratado de direitos humanos que possui status de emenda constitucional, a saber: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

#### 4 ESTUDO DE CASO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ARACAJU

Conforme elucidado anteriormente, percebe-se que foi somente com a Emenda Constitucional nº 45/2004 que a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência adquiriu status de emenda constitucional.

Essa emenda é responsável por incluir o parágrafo 3º ao art. 5º da Constituição vigente, o qual afirma expressamente que todo tratado de direitos humanos aprovados com três quintos dos votos dos seus respectivos membros, em dois turnos nas duas Casas do Congresso Nacional, é equivalente à Emenda Constitucional. Nessa perspectiva, vale mencionar que esse é o único documento que possui status de emenda constitucional.

Além disso, é significativo mencionar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nasce como uma solução para combater a situação de marginalização que as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência vem sofrendo durante muito tempo<sup>58</sup>.

A referida Convenção só foi aprovada pelo Congresso Nacional em 09/07/2008, sendo que os atos oriundos dessa Convenção somente entraram em vigor para o Brasil na ordem jurídica externa em 31/12/2008 (Decreto nº 6949, 2009)<sup>59</sup>.

Notabiliza que com o Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 o texto da referida Convenção foi aprovado:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. (Decreto 186, 2008)<sup>60</sup>.

<sup>58</sup> PIOVESAN, Flávia, Op. cit., p. 295.

<sup>59</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 6949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>>. Acesso em: 29 set. 2009.

Portanto, a relevância da ratificação da convenção consiste em conferir status de emenda constitucional a mesma.

#### **4.1 Proteção Das Pessoas com Deficiência pela Constituição Federal de 1988**

Após anos vivendo um regime ditatorial, a população brasileira foi contemplada com uma Constituição voltada para o “social” uma vez que, no texto da Carta Magna, é assegurado que todos serão considerados iguais perante a lei (CF/88, art. 5º).

Desse modo, percebe-se que a Constituição veda qualquer forma de preconceito aos portadores de deficiência, garantindo, dessa forma, a igualdade perante a lei. Ademais, a Carta Magna elenca de forma expressa que tem como propósito desenvolver o bem de todos (CF/88, art.3º, inciso IV).

Far-se-à necessário elucidar que a igualdade mencionada acima é denominada igualdade formal. Não obstante, existe a igualdade material, qual seja: uma forma mais precisa de assegurar os direitos designados a uma parcela da população que é marginalizada <sup>61</sup>.

Pode-se observar que a igualdade material supramencionada se materializa quando a Carta Magna elenca de maneira expressa normas que asseguram a inserção dos portadores de deficiência no corpo social, seja no campo da educação ou até mesmo do trabalho.

Nessa perspectiva, vale mencionar o que diz o art. 7º, inciso XXXI onde deixa claro que é vedada qualquer forma de discriminação salarial e meios de admissão do trabalhador portador de qualquer tipo de deficiência (CF/88, art. 7º, inciso XXXI).

Nessa esteira de pensamento, é importante salientar outro momento em que a igualdade material se revela na Carta Magna onde afirma que será garantido, por meio de lei, que determinado número de vagas em cargos públicos será destinado aos portadores de deficiência (CF/88, art. 37, inciso VIII).

Ademais, a Constituição estabelece que a educação é um direito garantido a todos e afirma que se deve assegurar que para as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência seja oferecida uma educação especializada (CF/88, art. 208).

---

<sup>61</sup> RAGAZZI, Jose Luís; ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. **Revista do Advogado**, v.27, n. 95, p. 42-55, dez. 2007, p. 44.

## 4.2 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O tempo necessário para finalizar as negociações que deram origem a essa Convenção envolvendo 192 que assinaram a mesma foi de longos cinco anos. Esse documento foi promulgado no dia 03 de dezembro de 2006 pela Organização das Nações Unidas e, ratificado pelo Brasil, através do Decreto Legislativo de nº 186 em 09 de julho de 2008, sendo este após a Emenda Constitucional nº 45/2004 <sup>62</sup>.

Evidencia-se que tal Convenção nasce em um momento onde se buscava a inclusão no corpo social dos portadores de deficiência de modo a permitir que independente de suas limitações, estes pudessem exercer seu papel na sociedade sem adversidades físicas ou culturais <sup>63</sup>.

Pode-se perceber que já no art. 1º, a convenção determinar seu propósito e conceitua: pessoa portadora de deficiência:

Art.1º O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas <sup>64</sup>.

Nessa conjuntura, vale ressaltar que a Convenção em foco corrobora os direitos já preconizados em outras declarações e constituições, isto é, seu propósito precípua consiste em declarar que os portadores de alguma deficiência também são titulares de direitos humanos. Dessa forma, a relevância desse documento reside no fato de que em muitos países se disseminara a idéia retrograda que tais pessoas não possuem direitos <sup>65</sup>.

Diante disso, far-se-á necessário mencionar as conjecturas de Flávia Piovesan:

[...] Isto é, nessa quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva. Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e

<sup>62</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. cit., p. 29.

<sup>63</sup> PIOVESAN, Flávia, Op. cit., p. 296.

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>>. Acesso em: 02 out. 2016.

<sup>65</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Id. Ibidem., p. 30.

eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, [...] <sup>66</sup>.

Nessa esteira de pensamento, a Convenção estabelece que as pessoas portadoras de qualquer deficiência sejam aceitas nas escolas comuns, ou seja, cabe ao Estado o papel de fiscalizar e eliminar os obstáculos para efetivação de um sistema educacional inclusivo, conforme é previsto na Convenção em seu art. 24 <sup>67</sup>.

Entretanto, é importante ressaltar que essa inclusão esta muito distante de se tornar “uniforme” em todo o país, uma vez que são mínimas as escolas que possuem professores capacitados para lidar com as necessidades especiais dos alunos portadores de deficiência. Ademais, a ausência de políticas públicas destinadas à qualificação dos professores e das escolas resulta em uma total exclusão dos deficientes.

Nesse contexto, ser escola significa estar apto para receber o diferente, do contrário perde-se a sua essência: promover a interação entre indivíduos com suas particularidades <sup>68</sup>.

Além disso, é fundamental destacar que a presente Convenção elenca em seu texto que toda norma e política pública adotada pelos Estados Partes, cujo objetivo seja promover a supracitada Convenção deverão envolver de forma ativa os portadores de deficiência, incluindo crianças, no processo de tomada de decisões referente a essas normas (Decreto Legislativo nº 186, art.4º, inciso III, 2008).

Ademais, a redação da Convenção é seguida por um protocolo com mais 18 artigos, cujo objetivo é servir como um meio para supervisionar e para efetivar o real cumprimento de tudo que é estipulado no texto da Convenção <sup>69</sup>.

Torna-se pertinente ressaltar que graças a esse protocolo os indivíduos portadores de deficiência ou um determinado grupo de portadores de deficiência podem elaborar petições para que estas sejam encaminhadas ao Comitê quando seus direitos consagrados na Convenção forem violados pelos Estados membros da mesma.

---

<sup>66</sup> PIOVESAN, Flávia, Op. cit., p. 296.

<sup>67</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>>. Acesso em: 02 out. 2016.

<sup>68</sup> RAGAZZI, Jose Luís; ARAÚJO, Luiz Alberto David, Op. cit., p. 46.

<sup>69</sup> LOPES, Laís Vanessa de Figueiredo. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Nova Ferramenta de Inclusão. Revista do advogado, v.27, n. 95, p. 56-64, dez. 2007, p. 57.

Nessa esteira de pensamento, é importante mencionar o Art. 1º do referido protocolo:

Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte (Decreto Legislativo, 186, Art. 1º, 2008)<sup>70</sup>.

Assim, essa Convenção se configura como uma forma de assegurar os direitos humanos a todos os portadores de deficiência.

#### *4.2.1 Análise do questionário aplicado em órgãos/instituições públicas*

Esse estudo de caso foi realizado com objetivo de observar como os direitos assegurados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se revelam na cidade de Aracaju/SE.

A metodologia utilizada para execução deste questionário foi a de estudo por amostragem, uma vez que o propósito deste é proporcionar uma breve análise da situação que o portador de deficiência encontra ao buscar algum serviço público.

Foram escolhidos cinco órgãos/instituições tendo como critério o acesso dos portadores de deficiência aos serviços oferecidos pelas instituições que possuem vinculação com o direito e com a saúde. Deste modo, foram submetidos ao questionário: a). Hospital Universitário de Sergipe; b). Advocacia Geral da União de Sergipe; c). Ministério da Saúde/SE; d). Defensoria Pública do Estado e; e). Secretária Estadual da Saúde (Vigilância em Saúde).

##### a) Hospital Universitário

Nesse órgão a função/cargo que o entrevistado ocupa é de Assistente Social, verificou-se que o entrevistado já ouviu falar da convenção supramencionada, porém quando perguntado se o mesmo possuía conhecimento sobre alguma campanha realizada pela prefeitura de Aracaju/SE a resposta foi negativa.

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>>. Acesso em: 06 out. 2016.

Far-se-à necessário mencionar que promover campanhas de conscientização pública é um direito expressamente garantido na referida convenção, por meio do seu Art. 8º. Observa-se ainda que nele é dito de forma clara que além de lançar as campanhas, os Estados membros devem dar continuidade as mesmas (Decreto Legislativo 186, Art. 8º).

Além disso, constatou-se que nesse órgão existe funcionário portador de deficiência, a saber: física. Todavia, ao ser questionado se o referido órgão possuía funcionários capacitados para lidar com as pessoas portadoras de deficiência que lá chegam à resposta foi negativa.

Diante disso é importante ressaltar que a supracitada Convenção assegura que seus Estados membros devem promover a capacitação de profissionais que trabalham em contato com os portadores de deficiência (Decreto Legislativo 186, art. 4º, inciso I, alínea i).

Notabiliza que ao perguntar ao entrevistado se no respectivo órgão existia algum funcionário que soubesse “libras” e trabalhasse diretamente com as pessoas que buscam o serviço oferecido pelo respectivo órgão a resposta também foi negativa.

À vista disso, pode-se perceber que a supracitada Convenção é violada, no tocante ao art. 9º que versa sobre a acessibilidade, sendo esta não limitada apenas à física, mas englobando também a informação e comunicação (Decreto Legislativo 186, Art 9º).

Ademais, quanto a possível emissão de documentos em “braille” para os portadores de deficiência visual que buscam os serviços ali prestados a resposta também foi negativa. E, foi constatado que não existe nenhuma empresa responsável pela realização desse trabalho.

Deste modo, nota-se uma ausência de capacitação dos profissionais deste órgão para lidar com os portadores de deficiência, sendo esta uma situação que infringe o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186, art. 4º, inciso I, alínea i).

Observa-se que no questionário foi comprovado que no respectivo órgão não existe piso tátil destinado aos deficientes visuais, mas existem rampas de acesso destinadas aos deficientes físicos.

Destarte, é possível visualizar que mais uma vez a supracitada Convenção foi

desobedecida, uma vez que a mesma declara que os seus membros devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que a adaptação razoável seja oferecida aos deficientes (Decreto Legislativo 186, art. 5º, inciso III).

Quando abordado se o entrevistado já participara de qualquer campanha em favor da acessibilidade dos deficientes na sociedade, seja criada pela prefeitura ou por alguma ONG, a resposta foi negativa, assim como quando perguntado se esse órgão já promoveu alguma campanha interna com o objetivo de conscientizar sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência para a sociedade.

Constata-se que as campanhas promovidas pela prefeitura de Aracaju ainda são insuficientes para favorecer uma atividade receptiva em relação aos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Ademais, evidencia-se que esse órgão infringe a Convenção no momento em que não elabora campanhas para promover uma percepção positiva acerca dos portadores de deficiência e suas contribuições para o local de trabalho (Decreto Legislativo 186, art. 8º).

b) Ministério da Saúde/SE

Nesse órgão a função/cargo que o entrevistado ocupa é de Chefe do Serviço de Gestão Administrativa, verificou-se que o entrevistado nunca ouviu falar da convenção supramencionada, porém quando perguntado se o mesmo possuía conhecimento sobre alguma campanha realizada pela prefeitura de Aracaju/SE a resposta foi afirmativa, informando que a campanha chamava-se “acessibilidade no transporte público em Aracaju/SE” no ano de 2014.

Além disso, constatou-se que nesse órgão existe funcionário portador de deficiência, a saber: sensorial. Todavia, ao ser questionado se o referido órgão possuía funcionários capacitados para lidar com as pessoas portadoras de deficiência que lá chegam à resposta foi negativa.

Diante disso é importante ressaltar que a supracitada Convenção assegura que seus Estados membros devem promover a capacitação de profissionais que trabalham em contato com os portadores de deficiência (Decreto Legislativo 186, art. 4º, inciso I, alínea i).

Notabiliza que ao perguntar ao entrevistado se no respectivo órgão existia algum funcionário que soubesse “libras” e trabalhasse diretamente com as pessoas

que buscam o serviço oferecido pelo respectivo órgão a resposta também foi negativa.

À vista disso, pode-se perceber que a supracitada Convenção é violada, no tocante ao art. 9º que versa sobre a acessibilidade, sendo esta não limitada apenas à física, mas englobando também a informação e comunicação (Decreto Legislativo 186, Art 9º)

Ademais, quanto a possível emissão de documentos em “braille” para os portadores de deficiência visual que buscam os serviços ali prestados a resposta também foi negativa. Entretanto, foi constatado que existe uma empresa responsável pela realização desse trabalho.

Observa-se que no questionário foi comprovado que no respectivo órgão não existe piso tátil destinado aos deficientes visuais, mas existem rampas de acesso destinadas aos deficientes físicos.

Destarte, é possível visualizar que mais uma vez a supracitada Convenção foi desobedecida, uma vez que a mesma declara que os seus membros devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que a adaptação razoável seja oferecida aos deficientes (Decreto Legislativo 186, art. 5º, inciso III).

Quando abordado se o entrevistado já participara de qualquer campanha em favor da acessibilidade dos deficientes na sociedade, seja criada pela prefeitura ou por alguma ONG, a resposta foi afirmativa, assim como quando perguntado se esse órgão já promoveu alguma campanha interna com o objetivo de conscientizar sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência para a sociedade.

c) Advocacia Geral da União/SE

Nesse órgão, a função/cargo que o entrevistado ocupa é de Técnico Nível Superior. Verificou-se que o entrevistado nunca ouviu falar da convenção supramencionada e quando perguntado se o mesmo possuía conhecimento sobre alguma campanha realizada pela prefeitura de Aracaju/SE, a resposta também foi negativa.

Far-se-à necessário mencionar que promover campanhas de conscientização pública é um direito expressamente garantido na referida convenção, por meio do seu Art. 8º. Observa-se ainda que nele é dito de forma clara que além de lançar as

campanhas, os Estados membros devem dar continuidade as mesmas (Decreto Legislativo 186, Art. 8º).

Além disso, constatou-se que nesse órgão existe funcionário portador de deficiência, a saber: física. Todavia, ao ser questionado se o referido órgão possuía funcionários capacitados para lidar com as pessoas portadoras de deficiência que lá chegam, a resposta foi negativa.

Diante disso é importante ressaltar que a supracitada Convenção assegura que seus Estados membros devem promover a capacitação de profissionais que trabalham em contato com os portadores de deficiência (Decreto Legislativo 186, art. 4º, inciso I, alinha i).

Notabiliza que ao perguntar ao entrevistado se no respectivo órgão existia algum funcionário que soubesse “libras” e trabalhasse diretamente com as pessoas que buscam o serviço oferecido pelo respectivo órgão, a resposta também foi negativa.

À vista disso, pode-se perceber que a supracitada Convenção é violada, no tocante ao art. 9º que versa sobre a acessibilidade, sendo esta não limitada apenas à física, mas englobando também a informação e comunicação (Decreto Legislativo 186, Art 9º)

Ademais, quanto à possível emissão de documentos em “braille” para os portadores de deficiência visual que buscam os serviços ali prestados, a resposta também foi negativa. Assim, como quando questionado sobre a existência de uma empresa responsável pela realização desse trabalho, a resposta também foi negativa.

Deste modo, nota-se uma ausência de capacitação dos profissionais deste órgão para lidar com os portadores de deficiência, sendo esta uma situação que infringe o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186, art. 4º, inciso I, alinha i).

Observa-se que no questionário foi comprovado que no respectivo órgão não existe piso tátil destinado aos deficientes visuais e nem rampas de acesso destinadas aos deficientes físicos.

Destarte, é possível visualizar que mais uma vez a supracitada Convenção foi desobedecida, uma vez que a mesma declara que os seus membros devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que a adaptação razoável seja oferecida

aos deficientes (Decreto Legislativo 186, art. 5º, inciso III).

Quando abordado se o entrevistado já participara de qualquer campanha em favor da acessibilidade dos deficientes na sociedade, seja criada pela prefeitura seja por alguma ONG, a resposta foi negativa, assim como quando perguntado se esse órgão já promoveu alguma campanha interna com o objetivo de conscientizar sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência para a sociedade.

Constata-se que as campanhas promovidas pela prefeitura de Aracaju ainda são insuficientes para favorecer uma atividade receptiva em relação aos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Ademais, evidencia-se que esse órgão infringe a Convenção no momento em que não elabora campanhas para promover uma percepção positiva acerca dos portadores de deficiência e suas contribuições para o local de trabalho (Decreto Legislativo 186, art. 8º).

d) Defensoria Pública do Estado de Sergipe

Nesse órgão a função/cargo que o entrevistado ocupa é de Analista Jurídica, verificou-se que o entrevistado já ouviu falar da convenção supramencionada e quando perguntado se o mesmo possuía conhecimento sobre alguma campanha realizada pela prefeitura de Aracaju/SE a resposta também foi afirmativa.

Além disso, constatou-se que nesse órgão não existe funcionário portador de deficiência. Todavia, ao ser questionado se o referido órgão possuía funcionários capacitados para lidar com as pessoas portadoras de deficiência que lá chegam à resposta foi negativa.

Diante disso é importante ressaltar que a supracitada Convenção assegura que seus Estados membros devem promover a capacitação de profissionais que trabalham em contato com os portadores de deficiência (Decreto Legislativo 186, art. 4º, inciso I, alínea i).

Notabiliza que ao perguntar ao entrevistado se no respectivo órgão existia algum funcionário que soubesse “libras” e trabalhasse diretamente com as pessoas que buscam o serviço oferecido pelo respectivo órgão a resposta foi afirmativa. Entretanto, o entrevistado afirmou que a defensoria disponibilizará um curso básico de libras para atendimentos específicos.

À vista disso, pode-se perceber que a supracitada Convenção é violada, no tocante ao art. 9º que versa sobre a acessibilidade, sendo esta não limitada apenas à física, mas englobando também a informação e comunicação (Decreto Legislativo 186, Art 9º).

Ademais, quanto a possível emissão de documentos em “braille” para os portadores de deficiência visual que buscam os serviços ali prestados a resposta também foi negativa. Entretanto, quando questionado sobre a existência de uma empresa responsável pela realização desse trabalho a resposta foi afirmativa.

Observa-se que no questionário foi comprovado que no respectivo órgão não existe piso tátil destinado aos deficientes visuais, mas existe rampa de acesso destinada aos deficientes físicos.

Destarte, é possível visualizar que mais uma vez a supracitada Convenção foi desobedecida, uma vez que a mesma declara que os seus membros devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que a adaptação razoável seja oferecida aos deficientes (Decreto Legislativo 186, art. 5º, inciso III).

Quando abordado se o entrevistado já participara de qualquer campanha em favor da acessibilidade dos deficientes na sociedade, seja criada pela prefeitura ou por alguma ONG, a resposta foi afirmativa, assim como quando perguntado se esse órgão já promoveu alguma campanha interna com o objetivo de conscientizar sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência para a sociedade, ou seja, a resposta também foi afirmativa.

e) Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe (Vigilância em Saúde)

Nesse órgão a função/cargo que o entrevistado ocupa é de Técnico em Enfermagem, verificou-se que o entrevistado nunca ouviu falar da convenção supramencionada e quando perguntado se o mesmo possuía conhecimento sobre alguma campanha realizada pela prefeitura de Aracaju/SE a resposta também foi negativa.

Far-se-à necessário mencionar que promover campanhas de conscientização pública é um direito expressamente garantido na referida convenção, por meio do seu Art. 8º. Observa-se ainda que nele é dito de forma clara que além de lançar as campanhas, os Estados membros devem dar continuidade as mesmas (Decreto

Legislativo 186, Art. 8º).

Além disso, constatou-se que nesse órgão não existe funcionário portador de deficiência. Todavia, ao ser questionado se o referido órgão possuía funcionários capacitados para lidar com as pessoas portadoras de deficiência que lá chegam à resposta foi negativa.

Diante disso é importante ressaltar que a supracitada Convenção assegura que seus Estados membros devem promover a capacitação de profissionais que trabalham em contato com os portadores de deficiência (Decreto Legislativo 186, art. 4º, inciso I, alínea i).

Notabiliza que ao perguntar ao entrevistado se no respectivo órgão existia algum funcionário que soubesse “libras” e trabalhasse diretamente com as pessoas que buscam o serviço oferecido pelo respectivo órgão a resposta foi afirmativa.

Ademais, quanto a possível emissão de documentos em “braille” para os portadores de deficiência visual que buscam os serviços ali prestados a resposta foi negativa. Assim, como quando questionado sobre a existência de uma empresa responsável pela realização desse trabalho a resposta também foi negativa.

Deste modo, nota-se uma ausência de capacitação dos profissionais deste órgão para lidar com os portadores de deficiência, sendo esta uma situação que infringe o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186, art. 4º, inciso I, alínea i).

Observa-se que no questionário foi comprovado que no respectivo órgão não existe piso tátil destinado aos deficientes visuais e nem rampas de acesso destinadas aos deficientes físicos.

Destarte, é possível visualizar que mais uma vez a supracitada Convenção foi desobedecida, uma vez que a mesma declara que os seus membros devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que a adaptação razoável seja oferecida aos deficientes (Decreto Legislativo 186, art. 5º, inciso III).

Quando abordado se o entrevistado já participara de qualquer campanha em favor da acessibilidade dos deficientes na sociedade, seja criada pela prefeitura ou por alguma ONG, a resposta foi negativa, assim como quando perguntado se esse órgão já promoveu alguma campanha interna com o objetivo de conscientizar sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência para a sociedade.

Constata-se que as campanhas promovidas pela prefeitura de Aracaju ainda

são insuficientes para favorecer uma atividade receptiva em relação aos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Ademais, evidencia-se que esse órgão infringe a Convenção no momento em que não elabora campanhas para promover uma percepção positiva acerca dos portadores de deficiência e suas contribuições para o local de trabalho (Decreto Legislativo 186, art. 8º).

Por conseguinte, a própria convenção elenca que seus Estados partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza para assegurar os direitos estabelecidos na presente Convenção conforme seu Art. 4º, inciso I (Decreto Legislativo, 186, Art.4º, inciso I).

### **4.3 As Consequências da Internalização da Convenção das Pessoas com Deficiência**

Diante do que já foi mencionado, pode-se observar que devido a Convenção possuir status de Emenda Constitucional tudo aquilo que for assegurado no seu texto passa a obter uma aplicação direta no ordenamento jurídico interno.

Notabiliza que os direitos estabelecidos na Convenção supramencionada, buscam garantir que aqueles, marginalizados há anos, possam desfrutar do direito inerente a qualquer indivíduo: a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, vale mencionar o posicionamento de Barroso sobre o tema em foco:

[...] a) revogação dos atos normativos anteriores que disponham em sentido colidente com o princípio que substanciam; b) carregam um juízo de inconstitucionalidade para os atos normativos editados posteriormente, se com elas incompatíveis. Quanto ao ângulo subjetivo, as normas programáticas conferem aos jurisdicionados direito a: a) opor-se judicialmente ao cumprimento de regras ou à sujeição a atos que o atinjam, se forem contrários ao sentido do preceptivo constitucional; [...] <sup>71</sup>.

Nota-se que devido à sua aplicação imediata caberá ao Estado o papel de evitar a produção de leis adverso a convenção em foco. Ademais, far-se-à necessário uma harmonização entre as leis existentes no ordenamento jurídico doméstico com os direitos garantidos na supracitada Convenção <sup>72</sup>.

<sup>71</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas- limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 117.

<sup>72</sup> FIGUEIREDO, Patricia Cobianchi. **Os tratados internacionais de direitos humanos e o controle da constitucionalidade**. São Paulo: LTR, 2011, p. 127-129.

Conforme mencionado no capítulo anterior, ao adquirir o status de emenda constitucional a referida Convenção passou a integrar o texto da própria Constituição, deste modo, qualquer ato que viole os direitos nela assegurados são passíveis de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por conseguinte, de acordo com o que é estabelecido na Convenção, cabe ao governo o dever de elaborar normas para efetivar os direitos das pessoas com deficiência, a fim de promover a erradicação do preconceito.

## 5 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos apresentados, pode-se constatar que os direitos humanos surgem tendo como fundamento primário a valorização da dignidade da pessoa humana. Observou-se que foi unicamente com a Convenção de Genebra que se iniciou o chamado Direito Humanitário, tal Convenção mais tarde deu origem à Convenção Internacional da Cruz Vermelha, levando os Direitos Humanos a um cenário Internacional.

Contudo, foi somente com o fim da Segunda Guerra Mundial que os direitos humanos viveram o apogeu da chamada Internacionalização, juntamente com os tratados de direitos humanos, de modo a propiciar liberdade e dignidade aos cidadãos sem quaisquer distinções.

Nessa perspectiva, deu-se origem à chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos que versa sobre temas elementares relativos à pessoa humana de modo a estabelecer o caráter indisponível e irrevogável de tais direitos.

Percebeu-se que os tratados de direitos humanos deram ao indivíduo o reconhecimento de que o mesmo é um sujeito dotado de direitos, condição esta que anteriormente cabia apenas ao Estado, onde este visava apenas aos meros interesses governamentais.

Notabiliza que foi devido à chegada dos tratados internacionais de direitos humanos que se iniciou a discussão de como tais tratados seriam integralizados ao sistema jurídico de cada Estado membro sem afetar a sua soberania.

Nessa lógica, nascem quatro naturezas para os tratados: natureza constitucional, supraconstitucional, infraconstitucional e supralegal. Entretanto, tais naturezas não são suficientes para definir o nível hierárquico que os tratados internacionais de direitos humanos devem possuir ao ingressar no sistema jurídico doméstico. Sendo assim, surge a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Conforme ficou elucidado, a emenda supracitada insere na Constituição vigente o parágrafo 3º no art. 5º, elencando que todos os tratados de direitos humanos aprovados com três quintos dos votos dos respectivos membros em dois turnos nas duas casas legislativas seriam equivalentes à Emenda Constitucional.

Entretanto, a supracitada Convenção não menciona o status que os tratados de direitos humanos que não obtiverem o referido quórum passam a ter no ordenamento doméstico.

Nesse seguimento, observou-se o papel valoroso que o Supremo Tribunal Federal possuiu para solucionar essa lide, uma vez que foi no julgamento dos RE 349.703/RS e 466.343/SP nos quais ficou estabelecido que os tratados de direitos humanos que não obtiverem o quórum de emenda constitucional, possuiriam status de norma suprelegal.

Nessa esteira de pensamento, ficou provado que a discussão a respeito do nível hierárquico foi extremamente importante, uma vez que garantiu uma maior efetividade dos referidos tratados conforme abordado no tópico referente ao entendimento jurisprudencial do STF e STJ.

Em conformidade com tudo que foi apresentado, verifica-se que o único tratado de direitos humanos que possui status de emenda constitucional é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Constatou-se que a finalidade da referida Convenção não é criar direito novo para os deficientes, mas sim enfatizar que os deficientes também são sujeitos detentores de direitos humanos e não devem ser discriminados.

Nota-se que a própria Constituição declara em seu texto que todos são iguais perante lei, ademais afirma em seu parágrafo 2º do art. 5º que os direitos e garantias assegurados por meio de tratados e convenções não serão excluídos.

Por conseguinte, percebeu-se que ao analisar a referida convenção o quão é importante o status hierárquico que a mesma possui, uma vez que é graças ao mesmo que as leis e políticas públicas criadas pelo Brasil devem se adaptar aos direitos consagrados na convenção e jamais ir contra eles.

Ademais, foi possível observar de forma clara como os direitos contemplados pela Convenção se revelam na efetivação de direitos da pessoa com deficiência em Aracaju.

Nesse contexto foi constatado que a maior dificuldade para os direitos assegurados da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é a falta de políticas públicas que busquem garantir a efetivação da mesma e principalmente dar ciência aos portadores de deficiência, bem como a toda sociedade de que aqueles são titulares de direito. Desse modo, haverá um despertar de um sentimento humanista em prol de uma sociedade igualitária.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: FTD, 1997.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Reforma define status jurídico de tratados sobre direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2005-jan-26/reforma\\_define\\_status\\_juridico\\_tratados\\_internacionais](http://www.conjur.com.br/2005-jan-26/reforma_define_status_juridico_tratados_internacionais)>. Acesso 10 out. 2016 às 10:47h.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas- limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. Coleção Sinopses para concursos. Juspodvm: Salvador, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> . Acesso 30 out.2016 às 09:21h.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo n. 186, de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)> Acesso 30 out.2016 às 08:20h.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo 661, de 2010**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=241749&norma=262644>>. Acesso 30 out. 2016 às 08:23h.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional no 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2009.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em 30 out. 2016 às 08:24h.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso 30 out. 2016 às 08:27

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 466.343/SP**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 04 de jun. de 2009. Disponível

em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 20 out.2016 às 22:16h.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 80.004/SE**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Brasília, 29 de dez. de 1977. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso em: 30 out.2016 às 08:32h.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **HC 72.131/RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 23 de nov. de 1995.. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: 30 out. 2016 às 08:34h.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 75.306/RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 12 de set. de 1997.. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75886>>. Acesso em 30 out. 2016 às 08:47.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 87.585/TO**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 26 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em 30 out. 2016 às 09:49.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). Desafios do Direito Internacional Contemporâneo. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

CARVALHO, Weliton. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos anteriores à Emenda constitucional 45: O problema do status normativo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n 8, p. 340-364, jun./dez. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** 7. ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Os direitos humanos: breves reflexões In: FERREIRA JUNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges (Org.) **Direitos humanos e direito internacional**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

FARIA, J.E. **O artigo 26 da declaração universal dos direito do homem: algumas notas sobre suas condições de efetividade**. In: PIOVESAN, Flávia (Org.) - Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FIGUEIREDO, Patricia Cobianchi. **Os tratados internacionais de direitos**

**humanos e o controle da constitucionalidade.** SAO PAULO: LTR, 2011.

FURTADO, Tamires Teresa Gomes. **A Hierarquia Dos Tratados De Direitos Humanos e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** [S.l]: Virtual Books, 2014. Disponível em <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5613/1/20957940.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2016

GUERRA, Sidney. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem judicial brasileira. **Projeto Pensando Direito**, Rio de Janeiro, n. 4, set. 2009, p. 41. as 15:49 Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/04Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/04Pensando_Direito3.pdf)> Acesso em 09 out. 2016

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Sidney. **Dignidade da pessoa humana: uma discussão à luz do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos**. In: FERREIRA JUNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges (Org.) **Direitos humanos e direito internacional**. Curitiba: Editora Juruá, 2012

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. **Reforma define status de tratados sobre direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2005-jan-26/reforma\\_define\\_status\\_juridico\\_tratados\\_internacionais](http://www.conjur.com.br/2005-jan-26/reforma_define_status_juridico_tratados_internacionais)> Acesso em: 22 out. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPES, Laís Vanessa de Figueiredo. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Nova Ferramenta de Inclusão**. Revista do advogado, v.27, n. 95, p. 56-64, dez. 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso A. **O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal**. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1-33.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Martirés. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEDROSO, Célia Regina. 10 de dezembro de 1948 A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia, 2005.

PIOVESAN, Flávia. A **proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro**. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, n. 51/52, p. 81-102, jan/dez. 1999. Acesso em 30/10/2016 às: 07:47 Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2051-52.pdf>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Maz Limonas, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 .

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. ,rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Artigo: *Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: jurisprudência do STF*. *Revista internacional de direito e cidadania*, São Paulo, v. 1, n. 1, jun. 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>>. Acesso 14 out.2016 às 17:48h.

PRADO, Wagner Junqueira. A Hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de doutrina e jurisprudência**, Brasília, n. 94, p. 13-46, set/dez. 2010.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Declaração e Programa de Ação em Viena**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos>

/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 30 out. 2016 às: 07:51h.

RAGAZZI, Jose Luís e ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. **Revista do Advogado**, v.27, n. 95, p. 42-55, dez. 2007. Acesso 22 out. 2016 as 18:14h.

RESOLUÇÃO da Assembléia da República n.º 67/2003 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VILLEY, Michel. **A questão dos direitos humanos**. In: O direito e os direitos humanos. São Paulo: WMF Martins fontes, 2007.

## APÊNDICE A- ESTUDO DE CASO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ARACAJU

### QUESTIONÁRIO

1) Nome do Órgão/Instituição.

R- \_\_\_\_\_

2) Qual a sua Função/Cargo que ocupa no Órgão/Instituição?

R- \_\_\_\_\_

3) Já ouviu falar da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência?

SIM ( ) NÃO ( )

4) Possui conhecimento de alguma campanha pública adotada pela prefeitura de Aracaju em favor dos deficientes?

SIM ( ) NÃO ( )

5) Caso possua conhecimento de alguma campanha, cite abaixo.

R- \_\_\_\_\_

6) Nesse Órgão/Instituição existe algum funcionário portador de alguma deficiência?

SIM ( ) NÃO ( )

7) Qual o tipo de deficiência que o funcionário possui?

Física ( ) Mental ( ) Intelectual ( ) Sensorial ( )

8) Os funcionários desse Órgão/Instituição estão plenamente capacitados para lidar com as pessoas portadoras de deficiência que chegam aqui?

SIM ( ) NÃO ( )

9) Nesse Órgão/Instituição existe algum funcionário que saiba "LIBRAS" e esteja lidando diretamente com as pessoas que buscam o serviço aqui prestado?

SIM ( ) NÃO ( )

10) Existe a emissão de documentos em "BRAILLE" para os portadores de deficiência visual que precisem dos serviços aqui prestados?

SIM ( ) NÃO ( )

11) Caso não seja emitido por esse Órgão/Instituição, existe alguma empresa responsável por realizar esse trabalho?

SIM ( ) NÃO ( )

12) Nesse Órgão/Instituição existe piso tátil destinado aos portadores de deficiência visual?

SIM ( ) NÃO ( )

13) Nesse Órgão/Instituição existe rampa de acesso destinada aos deficientes físicos ?

SIM ( ) NÃO ( )

14) Você já participou de alguma campanha em favor da acessibilidade dos deficientes na sociedade, seja essa campanha criada pela prefeitura de Aracaju ou ONG'S?

SIM ( ) NÃO ( )

15) Esse Órgão/Instituição já promoveu alguma campanha interna com o objetivo de conscientizar seus funcionários sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência para sociedade?

SIM ( ) NÃO ( )